



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (Antiga 10ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018359-87.2023.8.19.0001

Embargante: LUIS OTÁVIO DA SILVA (executado)

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (exequente)

Exceção de Pré-Executividade

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Execução de débito não tributário. Permissão de uso do imóvel. Execução de remuneração provisória e multa referentes ao exercício de 2018. Exceção de pré-executividade interposta sob alegação de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e falta de citação válida, falta de constatação efetiva de ocupação irregular inequívoca e ausência de notificação do ocupante para desocupá-lo. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade. Em que pese o fim da relação jurídica do autor com o imóvel, há necessidade de dilação probatória, a fim de se comprovar, inclusive, a ciência do ente público. Matéria que deve ser discutida em sede de embargos à execução. Reforma da decisão de 1º grau para rejeitar a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ e desta Corte. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de declaratórios. Insurgência que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração** do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº0018359-87.2023.8.19.0001, em que é embargante **LUIS OTÁVIO DA SILVA (executado)**, sendo embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (exequente)**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 351/359) opostos por **LUIS OTÁVIO DA SILVA (executado)** contra acórdão de fls. 340/344, QUE MANTEVE A DECISÃO DE FLS. 276/283 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO exequente, para rejeitar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.

2. Recorre o executado **LUIS OTÁVIO DA SILVA** às fls. 351/359 sustentando a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo rediscutir e prequestionar a matéria, repisando os termos do Agravo Interno.

3. Contrarrazões às fls. 364/365.

4. **É o relatório.** O recurso é tempestivo. Os autos vieram conclusos no dia 16/01/2025, sendo devolvidos em 04/02/2026, para inclusão em pauta de julgamento.

5. **Inclua-se em pauta.**

VOTO

1. Examinando ambos os embargos, apesar da argumentação trazida pelos embargantes, verifico não se





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ajustarem às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do NCPC: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Ressalta-se que não se observa no acórdão embargado nenhuma omissão ou contradição tendo sido enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas no recurso de apelação.

3. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que se destina a questionar matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

4. Analisando o caso concreto, verifica-se que a matéria ora ventilada, relativa à alegada ilegitimidade demanda dilação probatória, a fim de que seja verificado se o ente público tomou ciência da extinção da relação jurídica do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



executado com o imóvel, o que não pode ser presumido, apesar da existência de partilha judicial e de encontrar-se em curso à época o processo administrativo.

5. Em verdade, pretendem os réus rediscutir a matéria que já foi objeto de apreciação jurisdicional por esta e. Câmara Cível, a fim de ver modificado o entendimento desta relatoria, não existindo nenhuma omissão na decisão embargada.

6. Frise-se que a contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

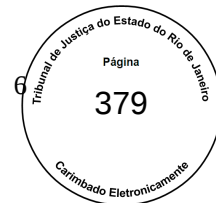
7. Ademais, quanto ao pré-questionamento inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

8. Assim, por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo parte executada – **LUIS OTÁVIO DA SILVA**– mantendo o *decisum* vergastado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

